



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS | | | | |
|--|-----|--------|----------|-------|
| As três séries | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 2.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 3.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$ | | | | |
| Preço avulso — por página, \$50 | | | | |
| A estes preços acrescem os portes do correio | | | | |

O preço dos anúncios é de 17% a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 197/77:

Nomeia para a comissão administrativa da Sonorte — Sociedade de Estruturas Metálicas do Norte, S. A. R. L., o Dr. Manuel António Costa Serapicos.

Resolução n.º 198/77:

Autoriza o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego a antecipar os duodécimos vincendos do subsídio de desemprego.

Resolução n.º 199/77:

Dá nova composição à comissão administrativa da empresa António Xavier de Lima.

Despacho Normativo n.º 167/77:

Regulamenta a concessão de autorização para o exercício de actividade remunerada por parte de agentes do quadro geral de adidos.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 87/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 17 de Junho.

Ministérios da Justiça, das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto-Lei n.º 323/77:

Dá nova redacção aos artigos 10.º, 42.º, 49.º, 61.º, 78.º e 83.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro (Código das Expropriações).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 324/77:

Autoriza a Governo a dar o seu acordo ao aumento da quota de Portugal no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Decreto-Lei n.º 325/77:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-A/77, de 28 de Fevereiro (define a obrigatoriedade de remuneração dos capitais estatutários atribuídos às empresas públicas e fixa as taxas supletivamente aplicáveis nos casos de inexistência ou silêncio dos contratos-programa).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o texto em português do Acordo por troca de notas relativo aos parágrafos 3 dos artigos 4.º, respectivamente, do Acordo Intercalar e do Protocolo Adicional ao Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 197/77

Considerando que se torna necessário reforçar a comissão administrativa da Sonorte — Sociedade de Estruturas Metálicas do Norte, S. A. R. L., empresa intervencionada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, em ordem a acelerar a preparação dos elementos necessários à cessação da intervenção do Estado;

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Julho de 1977, resolveu:

Nomear para a comissão administrativa da Sonorte — Sociedade de Estruturas Metálicas do Norte, S. A. R. L., o Dr. Manuel António Costa Serapicos.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 198/77

Considerando que co ma publicação dos Decretos-Leis n.ºs 183/77 e 259/77 foi substancialmente aumentado o âmbito do regime geral do subsídio de desemprego, cujo pagamento está a cargo das instituições de previdência;

Atendendo que se impõe dotar aquelas instituições dos meios financeiros indispensáveis à rápida execução dos seus compromissos nesta matéria, já que a actual situação financeira da Previdência não lhe permite desviar para este fim, mesmo que temporariamente, as suas actuais disponibilidades;

Dado que compete ao Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego suportar os encargos decorrentes do regime geral do subsídio de desemprego, o qual tem vindo mensalmente a pôr à disposição da Caixa Nacional de Pensões os duodécimos respectivos, que se afiguram neste momento serem insuficientes para a cobertura integral dos encargos mensais;

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Julho de 1977, resolveu:

Autorizar o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego a antecipar os duodécimos vincendos da aludida dotação, os quais porá desde já à disposição da Caixa Nacional de Pensões, sem prejuízo de esta dar cumprimento pontual ao disposto no n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 199/77

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Julho de 1977, resolveu:

Aceitar o pedido de exoneração de membro da comissão administrativa da empresa António Xavier de Lima, criada por resolução de Conselhos de Ministros de 20 de Maio de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 17 de Junho de 1975, apresentado por António Francisco Ruivo;

Substituir o representante do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção nesta comissão administrativa, engenheiro Carlos Fernandes António, pelo engenheiro António Mário Castelo Branco Correia de Aguiar;

Estabelecer que a comissão administrativa passe a ter a seguinte composição:

Licenciado João Duarte da Silva Anacoreta Caldas, em representação do Ministério das Finanças;

Manuel José Pina Lucas Baptista, em representação do Ministério da Agricultura e Pescas;

Engenheiro António Mário Castelo Branco Correia de Aguiar, em representação do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção;

Joaquim Mendes Mota, representante nomeado pelos trabalhadores.

A empresa ficará obrigada pela assinatura de dois dos membros da comissão administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**Gabinete do Secretário de Estado****Despacho Normativo n.º 167/77**

Considerando que um dos requisitos dominantes de qualquer política de pessoal se traduz no seu dinamismo, com o que se pretende significar a necessidade de uma permanente adequação ao meio organizacional e humano em que se insere e às solicitações que lhe serão dirigidas;

Considerando que esse princípio se torna tanto mais relevante quanto maiores e mais complexos e diversificados forem a organização e os efectivos humanos abrangidos;

Considerando estar nesse caso a gestão do quadro geral de adidos, até pela dimensão, heterogeneidade e mobilidade da realidade humana que com ele se identifica;

Considerando que importa regulamentar gradativamente todos os aspectos de pormenor da gestão desse quadro, em ordem a torná-lo mais eficiente;

Considerando, finalmente, que se enquadra nesse condicionalismo a situação da licença sem vencimentos que resulta da concessão de autorização para o exercício de actividade remunerada, prevista no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, cuja regulamentação importa efectivar, até como forma de obviar a situações de duplo emprego e/ou de fuga à passagem à actividade;

Determina-se:

1. Os agentes do quadro geral de adidos que pretendam beneficiar de autorização para o exercício de actividade remunerada, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 294/76, deverão requerê-la ao Secretário de Estado da Administração Pública, até trinta dias antes da data de início provável de passagem àquela situação, junto:

- a) Do Serviço Central de Pessoal, para os que se encontrem na situação de disponibilidade;
- b) Do serviço ou organismo utilizador, para quantos estejam em actividade em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço.

2. Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Nome;
- b) Categoria e letra de vencimento;
- c) Forma de provimento, com referência expressa a eventual provimento vitalício ou definitivo, no caso de se tratar de nomeação;
- d) Serviço de origem;
- e) Entidade onde pretende prestar serviço;
- f) Data a partir da qual pretende iniciar actividade ao abrigo do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 294/76;
- g) Morada actualizada.

3. Os requerimentos serão objecto de apreciação:

- a) Pelo Serviço Central de Pessoal, no caso de agentes na situação de disponibilidade, apreciação essa que incidirá sobre a maior ou menor facilidade de passagem à actividade e/ou de integração do agente;

3. Quando a entidade expropriante for de direito público e não tiver tomado posse administrativa nem sido investida na propriedade dos bens e a indemnização acordada não exceder os 10 000\$, pagar-se-á logo, em dinheiro, aos expropriados e o pagamento e a quitação respectiva operação por si a transmissão da propriedade e posse.

4. A quitação constará de acta assinada pelo representante da entidade expropriante e pelos expropriados, ou por outrem na sua presença e a seu rogo, verificando o representante do expropriante a identidade dos intervenientes expropriados pelos seus bilhetes de identidade ou, caso o não possuam, por duas testemunhas munidas de bilhete de identidade.

5. Da acta constarão obrigatoriamente os elementos mencionados no n.º 1 deste artigo.

6. A acta, de que se farão pelo menos três exemplares, será título bastante para o registo de transmissão da propriedade e a actualização da matriz predial.

Art. 49.º — 1. Compete à entidade expropriante, ainda que seja pessoa de direito privado, promover, perante si, a constituição e funcionamento da arbitragem.

2. Decorridos que sejam sessenta dias sobre a data do auto de posse administrativa a que se refere o artigo 23.º sem que se ache constituída a arbitragem, deverá ser o processo obrigatoriamente remetido ao tribunal da comarca competente, que promoverá a constituição e funcionamento da arbitragem.

3. O expropriado e demais interessados podem requerer directamente ao tribunal da comarca competente a constituição e funcionamento da arbitragem caso a mesma, decorrido o prazo referido no número anterior, não se ache constituída e em funcionamento.

Art. 61.º — 1. Pode o expropriado, no prazo de cinco dias, a contar de notificação para indicar o seu árbitro, requerer a expropriação total, desde que a remanescente área não expropriada do prédio fique de tal forma afectada que não permita a capaz utilização e prossecução do destino económico do mesmo.

2. Sempre que o expropriante não concordar com a expropriação total, será o processo remetido ao tribunal da comarca da situação dos prédios, ou da sua maior parte.

3. O requerimento de expropriação total será autuado por apenso e, após a contestação da entidade expropriante, a apresentar dentro de cinco dias, a contar da respectiva notificação, o juiz procederá à vistoria do prédio, designando um perito da lista a que se refere o n.º 2 do artigo 78.º

4. As partes poderão formular quesitos no acto da vistoria. O juiz, ouvida a parte contrária, decidirá no próprio acto sobre a admissibilidade dos quesitos.

5. Finda a diligência, será proferida, no prazo de dois dias, decisão devidamente fundamentada

sobre o pedido de expropriação total, da qual cabe recurso de agravo para a relação, de harmonia com a regra geral das alçadas, subindo o recurso imediatamente no apenso do incidente e sem efeito suspensivo.

6. Na hipótese prevista neste artigo, poderão adquirir a parte do prédio que não se torne necessário expropriar as pessoas a quem por lei seja reconhecido o direito de preferência, devendo, na falta de acordo, fixar-se, mediante processo comum, nos termos do presente diploma, o preço a pagar pelos preferentes.

Art. 78.º — 1.

2.

c) Aprovação por júri constituído por despacho do Ministro da Justiça para efeitos de exame curricular.

Art. 83.º — 1.

2.

3.

4. A sentença será notificada às partes, podendo dela ser interposto recurso com efeito meramente devolutivo para o tribunal da relação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António de Almeida Santos — João Orlando de Almeida Pina — Eduardo Ribeiro Pereira.*

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 324/77

de 8 de Agosto

Por força do Decreto-Lei n.º 43 337, de 21 de Novembro de 1960, que aprovou, para adesão, o Acordo Relativo ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Estado Português tornou-se membro desta instituição internacional, tendo sido o Governo autorizado, através do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro do mesmo ano, a subscrever 800 acções do capital social do Banco na importância de 80 milhões de dólares dos Estados Unidos da América do peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944.

Em 1970, o conselho de governadores do Banco, pela sua resolução n.º 258 e de harmonia com o estabelecido nas secções 2 e 3 do artigo II do Acordo, deliberou proceder a um aumento de capital social no montante de 3000 milhões de dólares.

Em conformidade com essa deliberação, foi posteriormente fixada, ao abrigo do disposto na alínea c) da secção 3 do artigo II do Acordo, a fracção do aumento que cada membro caberia realizar, tendo sido

atribuída a Portugal a faculdade de subscrever 198 acções no montante de 19,8 milhões de dólares dos Estados Unidos (de 1944).

Considerando as finalidades prosseguidas na ordem internacional pelo BIRD e as vantagens decorrentes para Portugal do aumento da sua participação naquela instituição, entendeu o Governo usar da faculdade que lhe foi concedida.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a dar o seu acordo ao aumento da quota de Portugal no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, de 80 milhões para 99,8 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, do peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944.

Art. 2.º A autorização concedida ao Governo pelo n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, abrangerá todos os encargos inerentes à realização da participação de Portugal no capital social do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento até ao seu novo valor de 99,8 milhões de dólares dos Estados Unidos, do peso e toque referidos no artigo 1.º, designadamente os relativos a juros e comissões.

Art. 3.º O regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, na parte referente ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e com as alterações introduzidas pelo presente diploma, vigorará em relação à totalidade das acções subscritas pelo País, isto é, tanto quanto à fracção inicial como quanto ao aumento agora autorizado.

Art. 4.º Os títulos de obrigações referidas na secção 12 do artigo v do Acordo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 337, de 21 de Novembro de 1969, a emitir ao abrigo da autorização concedida pelo n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, assumirão a forma de promissória.

Art. 5.º — 1. Da promissória, cujo serviço de emissão ficará a cargo da Junta do Crédito Público, constarão os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital nela representado;
- c) A data de emissão;
- d) Os diplomas que autorizam a emissão;
- e) Os direitos, isenções e garantias de que goza e que são os dos restantes títulos da dívida pública que lhe forem aplicáveis.

2. A promissória será assinada de chancela pelo Secretário de Estado do Tesouro e pelo presidente da Junta do Crédito Público, levando também a assinatura autógrafa de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 325/77

de 8 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-A/77, de 28 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

(Taxa de remuneração)

1.
2. Enquanto não existir contrato-programa, ou se ele for omisso a esse respeito, a taxa de remuneração a considerar será igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em 31 de Dezembro do ano correspondente ao exercício a que a remuneração se refere.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público o texto em português do Acordo por troca de notas relativo ao parágrafo 3 do artigo 4.º do Acordo Intercalar entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia e ao parágrafo 3 do artigo 4.º do Protocolo Adicional ao Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, celebrado em Bruxelas em 31 de Março de 1977.

Acordo por troca de cartas relativo ao parágrafo 3 do artigo 4.º do Acordo Intercalar entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia e ao parágrafo 3 do artigo 4.º do Protocolo Adicional.

Carta n.º 1

Bruxelas, 31 de Março de 1977.

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de me referir ao pedido apresentado pela delegação portuguesa durante a sexta reunião do Comité Misto Portugal-CEE relativo ao aumento do volume dos contingentes pautais com direito nulo abertos pela Dinamarca a favor de Portugal nos termos do parágrafo 3

do artigo 4.º do Acordo Intercalar entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia e do parágrafo 3 do artigo 4.º do Protocolo Adicional.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.ª que, durante o período compreendido

entre 1 de Janeiro de 1977 e 31 de Dezembro de 1983, a Dinamarca está disposta a abrir anualmente à importação dos produtos a seguir enumerados, originários de Portugal, os contingentes pautais com direito nulo até aos montantes a seguir indicados:

| Número da Pauta Aduaneira Comum | Designação das mercadorias | Volumes (em toneladas) |
|---------------------------------|--|------------------------|
| 48.01 | Papel, cartolina e cartão, fabricados mecanicamente, e pasta de celulose (<i>ouate</i>), em rolos ou em folhas: C. Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> : ex II. Outros: Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> para embalagem, chamado <i>kraftliner</i> | 3 150 |
| | ex E. Outros: Papel bíblia, papel de seda (<i>papier pelure</i>), outros papéis de impressão e outros papéis de escrever sem pasta mecânica de madeira ou com um teor em pasta mecânica de madeira inferior ou igual a 5 % Papel, cartolina e cartão formados por várias camadas de qualidades diferentes, tais como dúplice, tríplice e múltiplice | 4 000 |
| ex Capítulo 48.º | Papel, cartolina e cartão; obras de pasta de celulose, papel, cartolina e cartão, com exclusão: Dos produtos incluídos na subposição 48.01 A (papel para jornal) Do papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> para embalagem, chamado <i>kraftliner</i> , incluídos na subposição ex 48.01 C II Dos produtos incluídos na subposição 48.01 ex E (outros) Dos produtos incluídos na subposição 48.09 | |
| 49.03 | Álbuns ou livros de estampas e álbuns para desenhar ou colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças | |
| 49.05 | Obras cartográficas de qualquer espécie, compreendendo as cartas murais e as plantas topográficas, impressas; globos terrestres ou celestes, impressos: A. Globos (terrestres ou celestes), impressos | |
| 49.07 | Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, com curso legal ou a tal destinados no país de importação; papel selado, notas de banco, títulos de acções e de obrigações e outros títulos semelhantes, compreendendo as cader-netas de cheques e análogos: A. Selos postais, fiscais e semelhantes C. Outros: II. Não especificados | 74 |
| 49.08 | Decalcomanias de qualquer espécie | |
| 49.09 | Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações | |
| 49.10 | Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar | |
| 49.11 | Estampas, gravuras, fotografias e impressos não especificados obtidos por qualquer processo: B. Outros | |

Em derrogação do disposto no parágrafo 5 do artigo 4.º do Acordo Intercalar Portugal-CEE e do Protocolo Adicional Portugal-CEE, o aumento anual de 5 % para os produtos abrangidos pela subposição 48.01 ex E efectuar-se-á a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Muito agradeço a V. Ex.ª se digne comunicar-me o acordo do Governo Português sobre o que precede.

Queira aceitar, Sr. Embaixador, a expressão da minha mais alta consideração.

Em nome do Conselho das Comunidades Europeias:

R. de Kergorlay

Carta n.º 2

Bruxelas, 31 de Março de 1977.

Sr. Presidente:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.ª, de hoje, do seguinte teor:

Tenho a honra de me referir ao pedido apresentado pela delegação portuguesa durante a sexta reunião do Comité Misto Portugal-CEE relativo ao aumento do volume dos contingentes pautais com direito nulo abertos pela Dinamarca a favor de Portugal nos termos do parágrafo 3 do artigo 4.º do Acordo Intercalar entre a República Por-

tuguesa e a Comunidade Económica Europeia e do parágrafo 3 do artigo 4.º do Protocolo Adicional.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.ª que, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1977 e 31 de

Dezembro de 1983, a Dinamarca está disposta a abrir anualmente à importação dos produtos a seguir enumerados, originários de Portugal, os contingentes pautais com direito nulo até aos montantes a seguir indicados:

| Número da Pauta Aduaneira Comum | Designação das mercadorias | Volumes (em toneladas) |
|---------------------------------|---|------------------------|
| 48.01 | Papel, cartolina e cartão, fabricados mecanicamente, e pasta de celulose (<i>ouate</i>), em rolos ou em folhas: C. Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> : ex II. Outros: Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> para embalagem, chamado <i>kraftliner</i> | 3 150 |
| | ex E. Outros: Papel bíblia, papel de seda (<i>papier pelure</i>), outros papéis de impressão e outros papéis de escrever sem pasta mecânica de madeira ou com um teor em pasta mecânica de madeira inferior ou igual a 5% | 4 000 |
| ex Capítulo 48.º | Papel, cartolina e cartão; obras de pasta de celulose, papel, cartolina e cartão, com exclusão: Dos produtos incluídos na subposição 48.01 A (papel para jornal) Do papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> para embalagem, chamado <i>kraftliner</i> , incluídos na subposição ex 48.01 C II | |
| | Dos produtos incluídos na subposição 48.01 ex E (outros) | |
| | Dos produtos incluídos na subposição 48.09 | |
| 49.03 | Álbuns ou livros de estampas e álbuns para desenhar ou colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças | |
| 49.05 | Obras cartográficas de qualquer espécie, compreendendo as cartas murais e as plantas topográficas, impressas; globos terrestres ou celestes, impressos: A. Globos (terrestres ou celestes), impressos | |
| 49.07 | Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, com curso legal ou a tal destinados no país de importação; papel selado, notas de banco, títulos de acções e de obrigações e outros títulos semelhantes, compreendendo as cadernetas de cheques e análogos: A. Selos postais, fiscais e semelhantes | 74 |
| | C. Outros: II. Não especificados | |
| 49.08 | Decalcomanias de qualquer espécie | |
| 49.09 | Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações | |
| 49.10 | Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar | |
| 49.11 | Estampas, gravuras, fotografias e impressos não especificados obtidos por qualquer processo: B. Outros | |

Em derrogação do disposto no parágrafo 5 do artigo 4.º do Acordo Intercalar Portugal-CEE e do Protocolo Adicional Portugal-CEE, o aumento anual de 5% para os produtos abrangidos pela subposição 48.01 ex E efectuar-se-á a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Muito agradeço a V. Ex.ª se digne comunicar-me o acordo do Governo Português sobre o que precede.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª o acordo do meu Governo sobre o que precede. Queira aceitar, Sr. Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Pelo Governo da República Portuguesa:

António de Siqueira Freire

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Junho de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com a primeira parte do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

| Classificação | | | | Rubricas | Reforços e inscrições | Anulações | Referência à autorização ministerial |
|---------------|----------------------|-----------|-----------|--|-----------------------|-----------------|--------------------------------------|
| Orgânica | | Funcional | Económica | | | | |
| Capítulo | Divisão — Subdivisão | | | | | | |
| 06 | | | | Estabelecimentos de ensino básico, secundário e agrícola | | | |
| | 01 | 3.02 | | Direcções dos distritos escolares, escolas primárias e postos escolares | | | |
| | | | 26.00 | Bens não duradouros — Consumos de secretaria | - \$- | 4 000 000 \$00 | (a) |
| | | | 31.00 | Aquisição de serviços — Não especificados | 4 000 000 \$00 | - \$- | (a) |
| | 03 | 3.02 | | Escolas preparatórias | | | |
| | | | 14.00 | Deslocações — Compensação de encargos | 6 300 000 \$00 | - \$- | (b) |
| | | | 30.00 | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações | 4 000 000 \$00 | - \$- | (b) |
| | | | 31.00 | Aquisição de serviços — Não especificados | 4 000 000 \$00 | - \$- | (b) |
| | | | 44.00 | Outras despesas correntes: | | | |
| | | | 44.09 | Diversas | - \$- | 20 300 000 \$00 | (b) |
| | | | 52.00 | Investimentos — Maquinaria e equipamento | 4 000 000 \$00 | - \$- | (b) |
| | | | 71.00 | Outras despesas de capital: | | | |
| | | | 71.09 | Diversas | 2 000 000 \$00 | - \$- | (b) |
| | | | | | 24 300 000 \$00 | 24 300 000 \$00 | |

(a) Despacho de 16 de Junho de 1977.

(b) Despacho de 6 de Junho de 1977.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Julho de 1977. — O Director, *Albertino Marques*.